



# Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais

InGá

---

Ofício/InGá/nº 07/2024

Porto Alegre, 22 de abril de 2024

Ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul/MPRS

M.D. Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Alexandre Saltz

Prezado Senhor:

O Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (InGá) vem por meio deste pedir providências para uma **Ação de Inconstitucionalidade** de parte do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** contra a aprovação, pela Assembleia Legislativa, do **Projeto de Lei nº 151/2023, transformado na Lei nº 16.111/2024.**

Tal Lei enfraquece ainda mais o **Código Estadual de Meio Ambiente**, a Lei nº **15.434/2020**, em ato sancionado em 10 de abril de 2024 pelo Governador Eduardo Leite.

**Cabe destacar que nova Lei fere à Constituição Federal, em seu Art. 24**, sendo papel concorrente (União, Estados e Distrito Federal) legislar sobre o tema: “*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*”(negrito nosso). Além disso, a nova Lei contradiz a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

**A medida aprovada facilita a realização de intervenções contra a legislação federal, representando alto potencial de degradação de matas ciliares e outras áreas úmidas, em Áreas de Preservação Permanente (APP).** A proposta teve como seu único objetivo reservar água para a irrigação, visando somente o viés produtivo, desconsiderando leis federais, com base em infundada “utilidade pública” em uma agricultura predominantemente de exportação (Figura 1), que tampouco demonstra ser voltada à produção de alimentos à população brasileira. Reservar água é importante, mas isso não pode se sobrepor às leis ambientais e ao direito ao meio ambiente equilibrado, amparado na Constituição Federal.

**A equivocada concepção de que a reserva de água é de “utilidade pública”, assim como demais obras de infraestrutura de irrigação consideradas de “interesse social”, não leva em conta que a malha de cursos de água e suas nascentes apresentam funções ecológicas essenciais à flora e à fauna além de serviços ecossistêmicos aos seres humanos. Sem vegetação, teremos menos água.**

Ou seja, a proposta desta Lei não traz preocupação **no EQUILÍBRIO E PROTEÇÃO**, mas, 1 sim, **SUPREMACIA NA PRODUÇÃO**, supostamente de alimentos, mas que se reflete em

prioridade em *commodities*. Consolida-se, em primeiríssimo lugar, um viés imediatista e reducionista (produção de água para uma agricultura predominantemente de exportação), o que deveria ser justamente o inverso do que se chama de “utilidade pública” no caso. A água é um bem de todos, inclusive de seres vivos que não tem vós e que estão amparados na Constituição Federal, ao que para alguns não pareça, sendo tal condição ignorada na proposição aprovada.

É bom destacar que a agricultura hegemonic a atual não gera necessariamente alimentos para humanos. No que se refere às áreas de produção de grãos de arroz e feijão, no Brasil, a partir de 1976 até hoje, ou seja, nas últimas quatro décadas e meia, diminuíram respectivamente em - 73,9% e - 38,9%, com subida da soja em + 551%, predominantemente para exportação e uso de alimentação de animais confinados, enquanto a população brasileira praticamente dobrou em número de habitantes, no mesmo período.

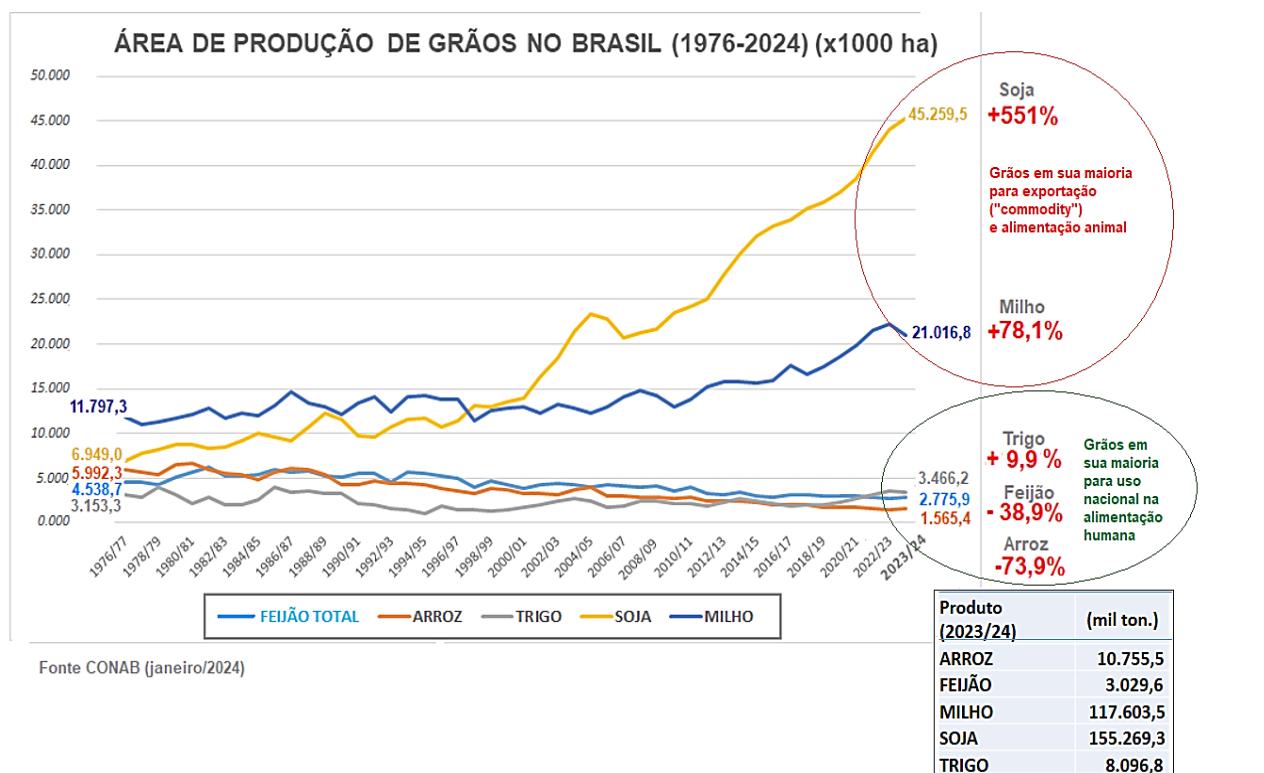


Figura 1, com gráfico de áreas de produção de grãos no Brasil a partir de 1976 até hoje, x 1000 hectares. Elaborado por Paulo Brack, com dados dos relatórios de produção de grãos (CONAB, 2024).

---

As **consequências** podem ser múltiplas, além do precedente de ilegalidade e incremento de uma agricultura nem sempre sustentável, em sua maioria voltada para a **exportação de grãos de soja, em monoculturas que hoje já ultrapassam 6,7 milhões de hectares no RS**. Os resultados negativos à sustentabilidade ecológica e à segurança ambiental representam **maior compactação do solo, aumento do uso de insumos químicos, entre eles os agrotóxicos**. As monoculturas de soja (para exportar grãos) e de eucalipto (para exportar celulose) estão destruindo os biomas Pampa e Mata Atlântica no RS e de outros biomas no Brasil, sob a quase total negligência de governos e demais autoridades. O aumento do uso de agrotóxicos foi de 371% nas últimas duas décadas no Brasil, segundo o Ibama<sup>1</sup> (2003-2022), sendo que a água de Porto Alegre, onde verte uma das maiores bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul possui 27 agrotóxicos nas águas de nossas torneiras<sup>2</sup>.

No aspecto ecológico, permite-se retirar a vegetação nativa junto aos cursos ou corpos de água, sem se saber se estes cursos ou corpos de água abrigam espécies ameaçadas de extinção, sem se verificar a interrupção da **CONECTIVIDADE** das matas ciliares ou outro tipo de matas ribeirinhas, banhados ou campos úmidos nativos que **restaram**, lembrando que a **conservação da biodiversidade, em risco de extinção crescente, está circunscrita às Áreas de Preservação Permanente (APPs)** (Figura 2). Ou seja, **O QUE SOBROU DE ECOSISTEMAS NATURAIS ESTÁ CIRCUNSCRITO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, assim o restante de áreas naturais está desprotegido, pois nem as Reservas legais o governo do Estado tem avançado e o setor ruralista já se manifestou em diversas ocasiões que no Rio Grande do Sul os campos do Pampa são áreas rurais consolidadas, também à incorporação de Reserva Legal.

No que se refere à biodiversidade das APPs, é bom destacar que, **oficialmente, 1084 espécies de flora e fauna do Rio Grande do Sul encontram-se em ameaça de extinção (804 espécies de plantas nativas e 280 de animais silvestres), e pelo menos 10% destas encontram-se junto à ecossistemas aquáticos**, dentro ou sob a influência das APPs. Exemplo disso são os lagostins de água doce e límpida, anfíbios, peixes, algumas bromélias, sarandis outras plantas exclusivas de beira de rios, que muito provavelmente desapareceriam com a alteração destes ecossistemas e também das condições de águas correntes, com estas atividades em APPs. Aqui mora um potencial crime contra a natureza, com destaque à **inobservância à Constituição Federal**. Perdem-se, assim, diversas leis que, ao longo de mais de 40 anos após a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/1981) defendem a biodiversidade.

Se grande parte do pouco que resta de matas, campos nativos e outros ecossistemas não convertidos em agricultura ou outras atividades antrópicas estão confinados em APPs, **como potencialmente eliminar no que resta da biodiversidade restante?** Intervir retirando a vegetação

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos>

<sup>2</sup> <https://portrasdoalimento.info/agrotoxico-na-agua/>

que resta nestas faixas de preservação para irrigar lavouras de exportação, estaremos promovendo maior grau de extinção de espécies de flora e fauna, provocando maior quantidade de assoreamento nos rios de demais corpos de água, esquecendo que a vegetação nativa tem seu “efeito esponja” e dá mais resiliência inclusive fornecendo mais umidade em microclimas associados à agricultura, em épocas de seca.



Figura 2. Várias áreas de matas ao lado do Parque Estadual do Turvo foram submetidas na década passada a construção de reservatórios, com a morte de dezenas de árvores e destruição de habitats.

**No que se refere à Legislação Federal, as Áreas de Preservação Permanente da beira dos cursos de água estão protegidas pela Lei nº 12.651/2012 (Lei da Vegetação Nativa), que restringe em muito as atividades que possam degradar o meio ambiente. A nova Lei “inovadora” viola o Código Estadual do Meio Ambiente, que já tinha sido enfraquecido. A sua flexibilização ignora que os conceitos de utilidade pública e interesse social pertencem à legislação federal.**

Agricultura não pode ser automaticamente um tema de utilidade pública ou interesse social, ainda mais aquela prática hegemônica voltada à exportação. Lembremos o **Artigo 225 da Constituição Federal** que garante, pelo menos em quatro incisos do seu parágrafo primeiro, o **direito ao meio ambiente equilibrado**, baseado na manutenção dos **processos ecológicos**, na **diversidade biológica**, e na **necessidade de estudos de impacto ambiental em atividades potencialmente**

4



---

**degradadoras do meio ambiente** - sendo este o caso – e, de forma incontestável, **proíbe que se provoque a extinção de espécies** (Inciso VII do § 1º deste Artigo). Se formos analisar cada um destes incisos, praticamente nenhum está sendo obedecido.

Além disso, é importante destacar que a **Lei Federal 12.651/2012 define o que é utilidade pública**, bem longe do que está sendo atribuído por interesses privados de uma agricultura que, de forma hegemônica, **é altamente destruidora dos ecossistemas naturais (destrói matas ciliares, banhados e sua biodiversidade, compacta e impermeabiliza o solo, mata a microbiologia do solo com alta carga de insumos químicos e exaure o recurso hídrico que deve ser compartilhado com os demais seres vivos e outros usos humanos)**. É importante lembrar outros conflitos com a legislação, como fez a **Agapan** em seus documentos de alerta sobre o PL 151 e similares que tramitavam na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, que a **Lei da Mata Atlântica, Lei n. 11.428/2006**, incluindo também seu zoneamento na **Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**, reconhecida pela UNESCO, protegendo especialmente sua Zona Núcleo que em sua maior parte segue os cursos de água e suas APPs. Não há nada sobre todo este arcabouço de leis protetivas acima citados na **Lei nº 16.111/2024. O modelo de agricultura moderna está a esgotar os recursos naturais, inclusive a água**, sendo, portanto, **um processo insustentável**, como bem frisou o pioneiro e talvez mais destacado ecólogo da história recente, Eugene Odum, em seu Prefácio do livro de “**Agroecologia: processos ecológicos**” de Stephen Gliessmann (2001).

A água depende da vegetação e a vegetação, por sua vez, depende da água. **Há uma interdependência ignorada nesta nova Lei. A potencial supressão de vegetação deixa as áreas de armazenamento cada vez mais limitadas no que refere ao “efeito esponja”**, ainda mais pela compactação do solo pelo uso de **máquinas agrícolas pesadas que limitam em muito a infiltração das águas da chuva no solo, nas nascentes e no lençol freático (Figura 3)**.

**As matas ciliares são reservatórios vivos de água**, e com sua capacidade de evapotranspiração, associadas aos corpos de água, bombeiam a umidade e o orvalho nas primeiras horas do dia às culturas agrícolas, o que gera mais resiliência inclusive as lavouras próximas, permitindo também maior fluxo gênico, maior abrigo para fauna e alimentos para peixes, o que, ao contrário, é muito limitado em reservatórios e sua margem sem vegetação nativa ou em condições inviáveis para a recomposição da mesma, já que são alvo de alterações que promovem a expansão de espécies exóticas invasoras, como moluscos (mexilhão-dourado, por exemplo).

## Sancionado o PL 151/2023

A nova lei facilita a realização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP)

 martes , 09 de abril de 2024



- Sindicato Rural de Cruz Alta

<https://www.farsul.org.br/farsul/sancionado-o-pl-151-2023,439978.jhtml#:~:text=O%20Governador%20Eduardo%20Leite%20sancionou,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul.>

Figura 3. Uma imagem de uma notícia da própria FARSUL ([www.farsul.org.br](https://www.farsul.org.br)), demonstrando diversos indicadores de degradação ambiental decorrentes deste tipo de intervenção em APPs. Número 1 = interrupção da APP ou corredor da mata ciliar, com margens do reservatório nuas, o que destrói a conectividade e promove mais erosão e assoreamento e perda de alimento aos peixes nativos; 2 = ausência de qualquer APP ou vegetação de proteção das margens do reservatório, com potencial erosão e assoreamento. 3 = Monoculturas com provável uso de herbicidas e outros biocidas, com eliminação total de outros organismos, compactação do solo, perda de matéria orgânica, umidade e biodiversidade, favorecendo paisagens equivalentes a desertos verdes.

Infelizmente, a maioria do parlamento gaúcho, com apoio do governo do Estado, optou por tratar os temas ambientais somente pelo viés dos ganhos econômicos para alguns, o que reflete uma **supremacia dos negócios rurais sobre o princípio da precaução, os direitos humanos e os direitos da natureza.**

**Assim, pelas questões de acima apontadas pelas ilegalidades flagrantes e potencial desaparecimento do que resta de biodiversidade original de cursos de água e de matas ciliares** 6



Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais

InGá

---

e outros tipos de vegetação, flora e fauna das APPs, interdependentes da água, apelamos para a constitucionalidade desta mudança perversa da Lei.

Atenciosamente

Paulo Brack - Coordenador Geral do InGá